



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317480**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500321-54.2020.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante PETTERSON BELCHIOR CAROLA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de Pettersson Belchior Carola da Silva para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22.889**

**Apelação nº 1500321-54.2020.8.26.0197**

**Comarca: Francisco Morato**

**Apelante: Petterson Belchior Carola da Silva**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelação. Roubo triplamente majorado. Emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas. Materialidade e autoria comprovadas. Circunstâncias do delito e prova oral incriminam sobremaneira o réu. Condenação mantida. Penas comportam alteração. Deslocamento da condenação utilizada para fins de reincidência para a primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes. Ausência de reformatio in pejus. Precedentes. Aplicação de aumento único pelas causas de aumento. Ausência de fundamentação concreta. Súmula n. 443 do STJ. Afastamento do concurso formal de crimes. Regime inicial fechado mantido. Art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Recurso provido em parte.**

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 266/279, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Petterson Belchior Carola da Silva** foi condenado às penas de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, no piso, porque incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, recorre a defesa, pleiteando a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 294/297).

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 302/304), e ofertado o r. parecer

pela D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 319/321), o Ministério Público manifestou-se, em primeira instância, pelo desprovimento e, na segunda instância, pelo parcial provimento do recurso defensivo a fim de reconhecer o crime único.

### **É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo à análise do mérito.

Segundo a denúncia (fls. 72/76):

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11 de março de 2020, por volta das 15h, na Rua Ariosvaldo Alves Teixeira, altura do numeral 10, Jardim Silvia, nesta cidade e comarca de Francisco Morato, PETTERSON BELCHIOR CAROLA DA SILVA, qualificado indiretamente a fls. 67/68, em concurso com um indivíduo ainda não identificado, conhecido pela alcunha “GEO”, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Catia de Araujo da Silva Bonfim e Erick Emerson da Silva Souza, com manutenção destes em seu poder com restrição da liberdade, subtraiu, para proveito comum, coisas móveis transportadas pelas vítimas, em prejuízo destas, conforme depoimentos em sede policial, auto de exibição/apreensão/entrega, auto de reconhecimento fotográfico e demais documentos juntados.”

A **materialidade** se comprovou pelos boletins de ocorrência (fls. 05/10 e 163/164), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 15), autos de

exibição, apreensão e entrega (fls. 20 e 21), auto de avaliação (fls. 22), auto de depósito (fls. 23), relatório de investigações (fls. 42/43), relatório final (fls. 62/63), bem como pela prova oral colhida.

A **autoria** é indubitosa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

*“O réu não foi interrogado na fase inquisitória. Em juízo relatou: que já foi condenado por tráfico; que nega a autoria; que é companheiro de Andreza e está gestante; que o veículo gol da denúncia o depoente é proprietário, assinado recibo em nome do depoente mas no nome do antigo proprietário; que mora de frente a praça e por volta das 10/11h da manhã o "GEO" e "Pazinho" estavam com uma TV vendendo na praça por R\$ 700,00, tendo o depoente dito que estava caro mas poderia negociar, sendo que, os rapazes disseram que tinham outra, sendo que, ele pediu para o depoente levar GEO para buscar, sendo feito, mas não sabia que estava no mato; que chegando no local o rapaz saiu do mato e deu tiro pro alto; que encontrou com este indivíduo do outro lado do rio; que não sabe se este indivíduo era policial pois estava muito mato mas não tinha viatura no local; que no dia seguinte se apresentou na delegacia para resolver o problema do carro pois foi comprado com dinheiro suado; que tem trabalhado todo este período e ele mesmo quem se apresentou na polícia; que está com saúde delicada pois no dia da prisão sofreu acidente e está fazendo hemodiálise; que estava junto com GEO no carro; que não havia mercadoria no carro e não sabe o depoente onde estavam; que deixou o carro na rua e desceu*

*escadão que sai na rua de baixo; que devido ao fato de GEO contar que tinha praticado o assalto pouco tempo atrás, o depoente ficou com medo e pediu para a esposa buscar o carro na delegacia; que não pediu para companheira dar qualquer versão na delegacia; que lido depoimento da companheira do réu na fase policial, confirma que disse à companheira que estava com GEO e estava com a polícia atrás deles, mas não pediu para ela dizer que o carro foi roubado; que a companheira falou que foi constrangida na polícia e determinaram o que ela deveria falar, sob ameaça de a deixarem presa;*

*Sua versão exculpatória, no entanto, mostrou-se inverossímil, não restando amparada nas demais provas dos autos produzidas sob o crivo do contraditório, restando isolada.*

*A vítima CATIA DE ARAUJO DA SILVA BONFIM, narrou na delegacia que: "trabalha de forma autônoma realizando entregas de mercadorias adquiridas por clientes em sites eletrônicos de compras; que, nesta data, por volta das 15:00 h, estava realizando uma entrega na rua' Ariosvaldo Alves Teixeira', travessa da rua Silvio Romero, quando ao adentrar no seu caminhão, foi abordada por dois indivíduos que estavam inicialmente 'a pé' oriundos de um escadaria pública ali existente; que, mediante grave ameaça, pois um deles estava com arma de fogo em punho anunciou o assalto; ressalta ainda que mediante grave ameaça, fez com que seu ajudante ERICK (seu filho) desembarcasse o acompanhasse o quais adentraram no compartimento de carga, permanecendo um indivíduo consigo indicando o caminho a seguir; em ato contínuo, fizeram com que se deslocasse até o bairro 'Pq*

*120', onde num local pouco habitado, já no final de rua próximo a um matagal lá existente, mandou parar aquele veículo; que, aqueles indivíduos desembarcaram o carga que transportava e em seguida aquele indivíduo que estava armado fez com que a declarante conduzisse o outro meliante o qual 'pediu' para que o deixasse no mesmo lugar onde a abordaram, passando aquele a acompanhá-la bem como seu ajudante dentro da boleia; que, no local indicado parou o veículo e aquele desembarcou, tendo a declarante asseverado que iria imediatamente registrar aquela ocorrência, tendo aquele ainda proferido ameaças de mau grave contra sua integridade física dizendo: 'se você for na delegacia e me denunciar e eles vierem buscar a carga no local, eu te mato... e se você aparecer aqui de novo, eu roubo o seu caminhão, a carga e ainda te mato' (sic), tendo em seguida aquele descido aquela escadaria tomando rumo ignorado; que, imediatamente veio a este plantão, esclarecendo que no trajeto comunicou o ocorrido para seu marido SILVEIRA, o qual se deslocou para esta unidade, chegando praticamente juntos para registrar o fato; que, enquanto permanecia nesta unidade, seu marido junto com ERICK retornaram com a equipe de investigação até o local onde foram levados e conseguiram recuperar parte da carga subtraída; que, soube nesta unidade da apreensão de um veículo suspeito, abandonado por dois indivíduos desconhecidos do sexo masculino quando perceberam a presença da polícia; que, os objetos recuperados foram trazidos para esta unidade, onde foram reconhecidos como aqueles que foram subtraídos naquela ação criminosa; que, enquanto aqui aguardava, recebeu a informação de que duas pessoas, uma mulher e um homem, compareceram no local para reclamar a propriedade daquele veículo,*

*peessoas aquelas que com as devidas cautelas, não reconheceu como sendo as que praticaram o roubo; que, não sofreu ferimentos físicos por conta dessa ação delituosa, por fim, quer consignar que não foi recuperada um televisor de 50 polegadas no local onde os demais itens foram recuperados." (fls. 11).*

*Em juízo, declarou que foi abordada por um assaltante quando a depoente tinha acabado de fazer uma entrega dizendo perdeu, perdeu, sendo colocada para conduzir o veículo até um local indicado pelos assaltantes; que eram 2 assaltantes; que ajudou fazer a descarga e depois foi determinado que a depoente retornasse para o local onde iniciou o assalto; que na delegacia reconheceu o assaltante por foto, mas não sabe o nome dele; que no dia lhe foram mostradas várias fotos, mas na foto estava mais gordo e no dia do assalto mais magro, tendo ficado na dúvida; que o assaltante que a abordou era branco, não magro demais, forte e não gordo, cabelo preto, olhos escuros, cabelo liso, estava de boné mas tirou num momento; que reconheceu o branco que ficou com ela na cabine e que não fazia uso de arma, mas na delegacia comentou que tinha um pouco de dúvida porque na foto o indivíduo aparentava mais gordo do que o indivíduo que a assaltou e ficou com ela na cabine do veículo; que o negro, bem magro, cerca de 1,80m (filho da depoente era mais forte mas mais baixo) quem estava armado; que a depoente não olhou muito o negro pois este colocou Erick no baú e lá permaneceu com ele; Que estava a depoente e ajudante Erick; que a depoente foi dirigindo o caminhão até o local onde queriam que desovassem a mercadoria; que não sabe esclarecer o local de descarga, mas sabe ser rua sem saída em Francisco Morato,*

*sendo matagal, um terreno baldio; que colocado o réu junto com outros dois indivíduos para reconhecimento, ficou entre o réu e um terceiro e, embora com dúvida, ficou mais entre o terceiro (que este reconhecimento foi feito em 13/12/2024);*

*A vítima ERICK EMERSON DA SILVA SOUZA, narrou na delegacia que: "nesta data, estava auxiliando sua genitora a qual trabalha de forma autônoma realizando entregas de mercadorias adquiridas por clientes em sites eletrônicos de compras e após uma entrega, por volta das 15:00 h, ainda na rua 'Ariosvaldo Alves Teixeira', travessa da rua Silvio Romero, quando já estava no interior do caminhão de entrega, foram abordados por dois indivíduos que estavam inicialmente 'a pé' oriundos de um escadaria pública ali existente; que, mediante grave ameaça, pois um deles estava com arma de fogo em punho anunciou o assalto; ressalta ainda que mediante grave ameaça, pois apontava uma arma para o interior da cabine onde estava fez desembarcasse e acompanhasse e o acompanhasse, adentrando então compartimento de carga; em ato contínuo, passaram a se movimentar parando algum tempo depois num local pouco habitado, já no final de rua próximo a um matagal lá existente, passando aqueles indivíduos a descarregar a carga; que, aquele indivíduo que estava armado fez com que a motorista (genitora do depoente) conduzisse o outro meliante o qual 'pedi' para que o deixasse no mesmo lugar onde a abordaram, passando aquele a acompanhá-los dentro da boleia; que, no local indicado foi parado o veículo e aquele meliante desembarcou, tendo a motorista afirmado que iria imediatamente registrar aquela ocorrência, tendo aquele ainda presenciado aquele proferir ameaças de mau grave*

*e injusto contra a integridade física dela dizendo: 'se você for na delegacia e me denunciar e eles vierem buscar a carga no local, eu te mato... e se você aparecer aqui de novo, eu roubo o seu caminhão, a carga e ainda te mato' (sic), tendo em seguida aquele descido aquela escadaria tomando rumo ignorado; que, imediatamente vieram a este plantão onde o fato foi comunicado; que, retornou ao local dos fatos com a equipe de investigação, onde conseguiram recuperar quase toda a carga subtraída, constatando a ausência de uma televisão de 50'; que, voltou até esta unidade para buscar o caminhão, onde já se encontrava SILVEIRA, retornando então para o local, onde observou um veículo VW/Gol, bem como duas pessoas que lá chegaram reclamando a propriedade daquele veículo, que teria sido roubado nesta data, na parte da manhã, as quais também foram conduzidas para esta unidade polícia; que, com as devidas cautelas lhes foram apresentadas aquelas pessoas, as quais não reconheceu como tendo participado naquela ação delituosa do roubo; Por fim, afirma que não sofreu ferimentos por conta dessa ação delituosa." (fls. 12).*

*Em juízo declarou: que o depoente e a genitora trabalhavam em transporte de mercadorias, sendo que, foram abordados por 2 indivíduos que os levaram até o Parque 120, transbordando a carga; que depois de liberados, conseguiram levar os policiais até o local do transbordo; que colocados para reconhecimento, reconheceu que era o veículo que transportava as mercadorias: geladeira, máquina de lavar; que um indivíduo utilizou uma faca e outro estava com mochila com arma de fogo; que na delegacia, com a ajuda de fotos de armas, conseguiu identificar de qual tipo era; que a genitora do depoente se*

*recusou a descer do caminhão e acabou levando o caminhão onde os indivíduos determinaram; que o depoente ficou no baú com o segundo assaltante, o qual estava com a arma de fogo; que a ação durou cerca de 30/40 minutos; que os roubadores exigiram que o depoente descarregasse a carga, mas o depoente afirmou que eles queriam, eles que descarregassem, o que foi feito; que depois de descarregada a carga, um deles ficou com a carga e o outro retornou no veículo com as vítimas (este que retornou junto, era o que estava com a faca); que ambos os réus estavam com o rosto limpo, sem adereços; que o indivíduo da arma era negro (mais escuro que o depoente), cerca de 35 anos de idade, bem mais alto que o depoente (que o depoente tem 1,70m), magro, atendia pelo apelido de Geo, o qual ele era chamado pelo comparsa; que o indivíduo da faca era da cor do depoente, fortinho (porte físico como do depoente), cabelo baixo tipo social, tatuagem no braço (região do bíceps), sendo um desenho com tinta preta, não escrito, cerca de 1,70m de altura; que os roubadores saíram dum escadão para iniciar a abordagem às vítimas e depois um deles foi deixado neste local; que a carga foi recuperada com exceção duma televisão; que não se recorda do apelido que o segundo era chamado; que o depoente estava na viatura no local do transbordo, os policiais determinaram que ele ficasse deitado na viatura e depois passou a ouvir disparos de arma de fogo em troca de tiros, sendo que, rapazes correram para o mato com um gol quadrado antigo e os policiais atrás; que na delegacia levaram uma mulher, sendo dito pelos policiais que ela era cúmplice do roubo, pois ela tinha conhecimento que os fatos ocorreram de manhã e ela denunciou apenas a tarde; que uma geladeira que estava na entrega, pertencia a esta mulher; que não*

*subtraíram nada de propriedade das vítimas transportadores; que o indivíduo que retornou ao local dos fatos falou que vivia de roubos, já estava em liberdade, mas não faria nada com elas; que na delegacia o depoente passou as características dos roubadores e o apelido dos dois, sendo mostradas fotos de uns 6 indivíduos ao depoente, sendo que, o depoente reconheceu o indivíduo que estava com a faca e ficou com a sua genitora. O réu foi colocado para reconhecimento durante a audiência com mais dois indivíduos, sendo que a vítima reconheceu o réu como sendo o indivíduo que ficou na cabine com sua genitora (fls. 214).*

*A testemunha em comum ANDREZA SOUZA SANTOS, em seu depoimento extrajudicial, declarou que: "na data de hoje seu companheiro Peterson Belchior saiu de casa pela manhã com o Gol Prata não sabendo o horário certo dizendo que ia fazer uma 'fita' com seu colega 'GEO'. Que por volta das 16:30Hs Peterson lhe ligou e disse 'Mô, liga para o João e fala para ele buscar o carro, porque eu e o GEO tamo correndo, fugindo da polícia e o carro ficou mais para cima da rua do Peterson (que seria um amigo de Petterson)'; Que seu marido disse para que se desse algum problema, dizer que o carro foi roubado. Que então ligou para João e disse 'para ele ir com ela resgatar o carro'. Diante da solicitação de seu companheiro declarante e João foram até o local indicado onde encontraram a equipe de policiais desta unidade policial, e na presença dos policiais alegaram que o carro pertenceria a Petterson, seu companheiro e que tal carro teria sido roubado por volta das 11:00Hs da manhã por dois indivíduos de moto, porém, não haviam feito comunicação nenhuma para polícia (militar ou civil); ao perceber*

*a fragilidade de seu depoimento e questionada pelos policiais à cerca de detalhes do crime de roubo, acabou por falar a verdade, que Petterson e Geo foram fazer um roubo, sendo que a arma usada pertence 'GEO' e na hora de buscar as mercadorias fugiram da polícia e abandonaram o gol. Não sabe informar mais dados da pessoa vulgo 'GEO' nem onde mora, só que ele é usuário de drogas." (fls. 14).*

*Em juízo declarou: que é ex-esposa de Peterson; que na época dos fatos era esposa; que no dia dos fatos Peterson tinha saído e falado que daria uma volta de carro com Geo, amigo dele; que era por volta das 7/8h da manhã; que por volta das 16h Peterson ligou falando que estava dando fuga na polícia (sem falar o motivo) e que era para chamar o irmão João para retirar o carro, um Gol quadrado cinza de propriedade de Peterson; que foi levada na delegacia para explicar o caso; que na delegacia soube do assalto da carga; que foi com este carro que Peterson saiu de casa de manhã; que depois deste dia teve contato com Peterson, tendo afirmado que ele estava devendo dinheiro para o tráfico, sem falar o que faria para pagar a dívida; que Peterson não falou nada sobre o roubo, nem se estava com arma; que quando a depoente foi retirar o veículo, este já estava vazio, sendo que, a polícia abordou a depoente querendo explicações, sendo levada à delegacia; que com relação à notícia do roubo, foi instruída por Peterson na ligação a dizer que o carro tinha sido roubado; que a depoente não leu seu depoimento na delegacia e nega que tenha dito de arma e da participação de Peterson e Geo no roubo; que na delegacia não foi apresentada foto de Peterson, mas apenas o policial falou o nome completo dele; que não viu se foi apresentada foto de Peterson às*

*vítimas; que foram tiradas fotos suas na delegacia; que Peterson estava trabalhando no mercado livre e depois saiu, sofreu acidente de moto, passou a fazer hemodiálise; que com o tratamento Peterson parou com drogas.*

*A testemunha em comum JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO foi ouvida na delegacia às fls. 13. Em juízo afirmou: que não tinha conhecimento dos fatos; que Andreza, esposa do Peterson, fez contato com o depoente, afirmando que foi preso, mas chegando no local do roubo que o depoente desconhecia, foram levados para delegacia; que o depoente foi chamado para ajudar pois tinha habilitação, mas não foi falado a razão do carro tinha sido detido numa blitz; que o depoente foi até Andreza e de lá um rapaz levou os dois até onde estava o veículo; que na hora foi dito por Andreza que o carro estava num assalto; que na delegacia foi ouvido separado de Andreza; que na delegacia foi dito por um policial que o carro estava envolvido em assalto; que não foi mostrada foto de Peterson para reconhecimento; que foi tirada fotografia do depoente para reconhecimento; que voltou a falar com Peterson, mas não sobre os fatos; que conhece Geo de vista da rua, mas não sabe se é amigo de Peterson.”*

Pois bem.

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material do crime descrito na denúncia e a responsabilidade

penal dele decorrente.

Colhe-se dos autos que as vítimas Cátia e Erick realizavam entregas de mercadorias quando foram abordadas por dois indivíduos, um deles munido de arma de fogo, os quais anunciaram o roubo. Enquanto a ofendida permaneceu na condução do caminhão, acompanhada de um dos assaltantes - identificado como **Petterson** -, o outro adentrou o compartimento de carga na companhia do ofendido Erick.

A condutora foi orientada sobre o caminho a seguir, em outro bairro, local pouco habitado e área de mata, onde as mercadorias foram descarregadas. O roubador que ficara no compartimento de carga desembarcou naquele endereço, tendo as vítimas sido obrigadas a deixarem o acusado, que havia acompanhado a ofendida no banco da frente, no local onde haviam sido abordadas (termos de declarações – fls. 11/12).

As vítimas procuraram a delegacia, tendo os policiais diligenciado ao local dos fatos. Ali chegando, a equipe se deparou com parte da mercadoria roubada em um terreno abandonado, mas, enquanto aguardavam apoio, chegou um veículo VW/Gol ocupado por dois indivíduos, os quais desembarcaram e empreenderam fuga a pé ao receberem ordem de parada, não sendo alcançados.

Ao retornarem para a delegacia, os policiais foram abordados no caminho por um casal, identificados como Andreza e João Paulo, os

quais disseram que aquele VW/Gol lhes pertencia e havia sido roubado pela manhã, sem, contudo, constar boletim de ocorrência.

Eles foram conduzidos à delegacia e apresentaram versões contraditórias, ocasião em que Andreza acabou relatando que o automóvel pertencia ao seu marido Petterson, o qual teria participado do roubo da mercadoria na companhia do indivíduo de vulgo “GEO” e pediu para ela recuperar o carro sob o pretexto de que fora subtraído. A testemunha ainda relatou que a arma do crime pertencia a “GEO” e que Petterson não possuía arma (termo de declarações – fl. 14).

Segundo consta, outrossim, uma das vítimas relatou que a arma estaria na posse do indivíduo de vulgo “GEO” e que ouviu Petterson se referindo ao comparsa com este apelido (cf. relatório – fl. 43).

Tais informações constam no relatório de investigação (fls. 42/43) e nos documentos constantes no inquérito policial, bem como foram suficientemente confirmadas sob o crivo das partes.

Em juízo, as vítimas reiteraram a dinâmica dos fatos de maneira harmoniosa, no sentido de que foram abordadas por dois indivíduos munidos de uma arma de fogo e que, mediante restrição de liberdade, subtraíram eletrodomésticos que estavam sendo transportados no caminhão (mídia - fls. 211 e 301).

A vítima Erick acrescentou que ambos os roubadores estavam de “cara limpa” e, após a descarga das mercadorias, um deles retornou com

os ofendidos até o local da abordagem. Descreveu-o como *“branco, mais ou menos da minha cor, fortinho, e tinha o cabelo baixo, tipo 'socialzinho'. Ele tinha uma tatuagem no braço, mas eu não lembro muito [aponta para a região do bíceps], era desenho com tinta preta ... tinha minha altura”*. Ademais, afirmou recordar-se do apelido do comparsa não identificado como sendo “GEO”. Acompanhou os policiais na recuperação da carga e confirmou que indivíduos fugiram naquela oportunidade, havendo troca de tiros. Reconheceu o réu com convicção como sendo aquele que permaneceu na cabine do caminhão (24min05s – fl. 211).

A vítima Cátia prestou declarações de maneira semelhante e confirmou as circunstâncias do delito, mas não reconheceu o réu (fl. 301).

A testemunha Andreza disse que era esposa do réu, o qual saiu de casa pela manhã e disse que daria uma volta com o “GEO”. Em torno das 16h ele telefonou para a declarante e disse para ela contatar João e retirarem o seu carro, um VW/Gol cinza, porque ele estava “dando fuga da polícia”. Pediu ajuda a João, que a acompanhou, mas o delegado começou a fazer muitas perguntas, inclusive sobre um roubo de carga. Negou que o réu tivesse contado o motivo e que a ligação foi muito rápida. Posteriormente, ele lhe contou que estava com dívida de drogas, mas não entrou em detalhes sobre como pagaria ou sobre o roubo. Afirmou que mentiu sobre o carro ter sido roubado por orientação do réu (mídia).

A testemunha João Paulo assentiu ter sido contatado por Andreza para buscarem o veículo de Petterson, mas nada sabia sobre o roubo (mídia).

Verifica-se que as firmes palavras das vítimas vieram amparadas pelas declarações de testemunhas e corroboram o teor do relatório de investigações, tornando incogitável a pretendida absolvição.

Demonstrou-se que, quando a equipe policial chegou ao local onde estavam as mercadorias, o acusado empreendeu fuga na companhia e de outro indivíduo e largou o seu veículo VW/Gol. Na sequência, sua esposa tentou recuperar o automóvel sob a orientação dele, inventando que o bem havia sido produto de roubo, mas acabou vinculando-o sobremaneira aos fatos descritos na exordial.

Nesses termos, a testemunha confirmou que o apelante lhe telefonou dizendo que estava fugindo da polícia e para ela recuperar seu veículo que ficou no local dos fatos, bem como que ele estava acompanhado de um indivíduo de vulgo “GEO”, mesmo apelido que foi ouvido pela vítima Erick durante a empreitada criminosa.

Não fosse apenas isso, o acusado foi reconhecido por uma das vítimas em juízo, motivo pelo qual sua negativa ficou totalmente isolada nos autos.

A condenação, portanto, há de ser mantida na sua integralidade.

A restrição de liberdade ocorreu por tempo juridicamente relevante, tendo a vítima Erick asseverado que a ação criminosa perdurou de trinta a quarenta minutos. Ademais, a duração da empreitada ultrapassou o necessário para a consumação do crime, porquanto os ofendidos ainda foram obrigados a levar um dos roubadores até o local onde foram abordados.

Além disso, as vítimas foram **categóricas** quanto ao emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, razão pela qual era mesmo o caso de se reconhecer as três causas de aumento.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A MAJORANTE PREVISTA NO ART 157, §2º-A, I, CP. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que afastou a majorante do emprego de arma de fogo em crime de roubo, sob o fundamento de ausência de apreensão e perícia da arma. 2. A sentença de primeiro grau havia reconhecido a majorante com base no depoimento da vítima, que afirmou que o acusado portava uma pistola, considerando desnecessária a apreensão da arma para a incidência da majorante. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser aplicada sem a apreensão e perícia do artefato, com base em outros elementos de prova, como o depoimento da vítima. **III. Razões de decidir 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já firmou entendimento de que a apreensão e a perícia da arma de fogo são dispensáveis para a incidência da majorante, desde que existam outros elementos de prova que comprovem sua utilização no roubo, como no caso dos autos. 5.**

**O depoimento da vítima, que afirmou que o acusado portava uma arma de fogo, é considerado prova suficiente para a aplicação da majorante, conforme entendimento consolidado nos precedentes do Tribunal.** 6. Parecer do MPF favorável. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso especial provido para restabelecer a dosimetria da pena com a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, fixando a pena em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 16 dias-multa. (REsp n. 2.062.899/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 157, § 2º, V, DO CP. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, a "vítima deve ter a liberdade cerceada por tempo juridicamente relevante" (HC 404.792/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2017).** 2. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que restou comprovado que as vítimas do roubo sofreram restrição à liberdade por tempo suficiente para configurar a causa de aumento em questão. 3. Desse modo, para se acolher a pretensão defensiva, a fim de afastar a mencionada causa de aumento de pena, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, tendo em vista a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.587.233/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Mantém-se, pois, a escorreita condenação.

**Passo à análise das penas.**

Assim constou na r. sentença:

**“A) Pena-base:** 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal. A1) Culpabilidade (reprovabilidade da conduta) e consequências: nada a considerar. A2) Conduta social, motivos, personalidade e circunstâncias: nada a considerar. A3) Comportamento da vítima: sem influência na dosagem da pena. A4) Antecedentes: o réu é reincidente o que será analisado na próxima fase.

**B) Circunstâncias atenuantes e agravantes:** o réu é reincidente, conforme atestam os documentos de fls. 105/107, razão pela qual, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa.

**C) Causas de aumento e de diminuição:** com relação à qualificadora descrita no artigo 157, §2º do Código Penal, os tribunais entendem que, se houver uma causa de aumento, deve ser aumentada em 1/3; havendo duas, em 3/8; três, em 5/12; quatro, em 11/24; cinco ou mais em 1/2. (Ap. Nº 1119107/7/Barueri/TACrim/SP, 11ª Câ. Rel. Juiz Xavier de Aquino, J. 09.11.98); (TACrim/SP, RT 771/614). O crime em análise se deu com duas causas de aumento descritas no parágrafo §2º, incisos II e IV, do artigo 157, do Código Penal, pois praticado em concurso de pessoas, mantendo as vítimas em seu poder, restringindo-lhes sua liberdade, desse modo, há de ser majorado em 3/8, resultando em 6 anos e 5 meses de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa.

Há de se reconhecer ainda a segunda causa de aumento da pena descrita no §2º-A do Código Penal, tendo em vista que a ameaça foi exercida com arma de fogo, havendo de ser majorado em mais 2/3 (dois terços), resultando na pena de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

**D) CONCURSO FORMAL:** o réu praticou dois delitos em concurso formal de crimes, pois tem-se única ação criminosa contra duas vítimas, assim, aplicando-se a regra do artigo 70 do CP, razão

pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

**E) LIBERDADE:** o acusado não faz jus ao apelo em liberdade por ter

permanecido preso durante a instrução pela conversão do decreto de prisão preventiva (fls. 77). Não faria sentido agora, com sentença condenatória, ficar solto, se a situação que motivou a prisão cautelar permanece inalterada (HC 867.918-3/3, 5ª Câmara Criminal, Rel. Sérgio Rui, 6-10-2005, v.u., Voto n. 4069; HC 517.60/0-00, São Paulo, 13ª Câmara Criminal, Rel. Lopes da Silva, 9-6-2005, v.u.; TJSP, RT 836/548).

**F) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: FECHADO,** por se tratar de delito cuja prática denota ousadia e periculosidade, trazendo desassossego e temor à população, com evidente clamor público, de modo que o regime mais rigoroso é o único cabível na hipótese em questão. Nesse sentido: "o roubo é crime grave que, por si só, revela periculosidade dos agentes e gera intranquilidade social, pelo que deve ser punida com maior rigor, com estabelecimento de regime prisional inicial fechado, pouco importando a quantidade da pena imposta, primariedade do agente e ausência de antecedentes criminais" (RJDTACRIM/SP nº 22/365).

**G) SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS:** não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, tampouco para a suspensão condicional do processo.

As penas comportam modificação.

O réu possui condenação definitiva por tráfico de drogas praticado antes dos fatos aqui tratados e com trânsito em julgado posterior (processo nº 0008335-77.2015.8.26.0197, data do fato 29/10/2015, trânsito em julgado para a defesa em 26/06/2020 – fl. 105).

Assim, o acusado é possuidor de maus antecedentes, e não reincidente como constou na r. sentença de primeiro grau, tendo em vista que o delito em tela ocorreu em 11/03/2020 (cf. denúncia).

Anoto que, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível o deslocamento da condenação utilizada como reincidência para a primeira etapa da dosimetria, ainda que o recurso seja exclusivo da defesa, desde que isso não agrave a situação do réu, sob a pena de incidir no indevido *reformatio in pejus*.

No caso presente, o deslocamento da condenação para a primeira etapa do cálculo em nada irá alterar a pena e o regime do acusado, que, inclusive, será beneficiado ao final do cálculo dosimétrico, como adiante se verá.

Nesses termos, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame<sup>1</sup>. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a condenação por roubo circunstanciado e a pena dosada. A defesa busca a desclassificação do crime para receptação e o afastamento dos antecedentes criminais. II. Questão em discussão<sup>2</sup>. Há três questões em discussão: (i) possibilidade de desclassificação do crime de roubo para receptação sem reexame do caderno de provas; (ii) idoneidade do registro de maus antecedentes; e (iii) existência de reformatio in pejus em razão do deslocamento de condenação com trânsito em julgado da segunda para a primeira fase da dosimetria em julgamento de embargos de

declaração exclusivo da defesa pelo próprio sentenciante. III. Razões de decidir<sup>3</sup>. A desclassificação do crime de roubo para receptação demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A valoração negativa dos antecedentes criminais é permitida, mesmo após o período depurador da reincidência, desde que não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração. **5. O deslocamento da condenação com trânsito em julgado da segunda fase da dosimetria (reincidência) para a primeira (maus antecedentes) em recurso exclusivo da defesa não configura reformatio in pejus caso tal alteração não prejudique o réu, como na hipótese.** IV. Dispositivo e tese<sup>6</sup>. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A desclassificação de roubo para receptação exige reexame de provas, vedado em recurso especial. 2. A valoração de maus antecedentes não está sujeita ao prazo depurador da reincidência. **3. O deslocamento de condenação com trânsito em julgado na dosimetria entre reincidência e antecedentes não configura reformatio in pejus se não agrava a situação do réu.** Dispositivos relevantes citados: CP, art. 64, I; CPP, art. 383; CPP, art. 617. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC, Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 18.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.035.614/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.04.2022. STJ, AgRg no REsp n. 2.122.446/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024. (AgRg no AREsp n. 2.483.353/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PRETÉRITA DESLOCADA DA REINCIDÊNCIA PARA OS ANTECEDENTES. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REFORMA PARA PIOR (REFORMATIO IN PEJUS). SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. O Tribunal de origem, de ofício, reconheceu que a condenação que determinou a reincidência seria considerada como mau antecedente, sem nenhum acréscimo na pena, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior (incidência da Súmula n. 83 do STJ). Além disso, os efeitos da reincidência são mais gravosos ao réu do que os advindos dos antecedentes.** **2. O ajuste na dosimetria**

**foi realizado de ofício pela Corte antecedente e não representou nenhum prejuízo ao réu e não há que se falar em reforma para pior, pelo contrário, o recorrente foi beneficiado ainda que não tenha havido redução na quantidade de pena imposta.** O fato de a instância a quo haver acolhido embargos de declaração para complementar o julgado não modifica a sua atuação de ofício. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.122.446/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR DESLOCADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO SOB OUTRO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INDEVIDO REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO INALTERADA DO CONDENADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Na hipótese, o Tribunal a quo deslocou a condenação anterior do agravante da segunda para a primeira fase da dosimetria, por entender que não se enquadrava como reincidência, mas sim, como maus antecedentes, o que se admite nesta Corte e, por si só, mesmo em análise de recurso exclusivo da defesa, não configura reformatio in pejus, até mesmo porque a situação do réu, na hipótese, não foi agravada.** Como se vê, a pena fixada pelo Magistrado singular em 5 anos e 10 meses de reclusão foi mantida pela Corte estadual, assim como o regime inicial fechado anteriormente fixado na sentença condenatória. **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal de origem, no exame da questão da dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que cometido o delito, desde que não haja prejuízo ao agente, como no caso. Precedentes.** **3. Ao afastar a reincidência e reconhecer a presença de maus antecedentes, o Tribunal de origem também não incorreu em nenhuma ilegalidade, pois manteve o regime inicial fechado estabelecido anteriormente na sentença condenatória. Fundamentou a fixação do modo carcerário mais severo com amparo na existência de circunstância judicial desfavorável, o que se mostra plenamente cabível.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 809.016/SC, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Assim, mantenho o acréscimo de 1/6 (um sexto), mas a título de maus antecedentes, restando a pena inalterada na segunda fase da dosimetria na ausência de agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, verifico que a i. magistrada aumentou a pena em 3/8 (três) oitavos pela incidência de **duas** causas de aumento (concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima), fundamentado **exclusivamente** no número de majorantes, o que é vedado em jurisprudência consolidada.

A respeito: “*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*” (***Súmula n. 443 do STJ, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 13/5/2010.***)

Além disso, houve aumento em 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo sem fundamentação concreta para o acúmulo de causas de aumento previsto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, o que contraria a tranquila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTES CUMULADAS SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA.

REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de MARCOS DE SANTANA LEITE, condenado à pena de 33 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 78 dias-multa, pela prática do crime de roubo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, na forma do art. 70, ambos do Código Penal). 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reduziu a pena para 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, com pagamento de 31 dias-multa. 3. A defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria, argumentando que as causas de aumento do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo foram aplicadas cumulativamente sem fundamentação concreta, em violação à Súmula 443 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **4. A questão em discussão consiste em definir se é válida a aplicação cumulativa das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, na dosimetria da pena, sem fundamentação concreta que justifique a exasperação superior ao mínimo legal.** III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Esta Corte firmou o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade. **6. No presente caso, verifica-se que as instâncias ordinárias aplicaram cumulativamente as majorantes do concurso de agentes (1/3) e do emprego de arma de fogo (2/3) sem apresentar fundamentação concreta, contrariando o disposto na Súmula 443 do STJ, que exige motivação idônea para a exasperação da pena acima do mínimo legal.** 7. **De acordo com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o julgador, diante de múltiplas causas de aumento, pode optar pela aplicação de apenas uma delas, prevalecendo a mais gravosa. A escolha pela aplicação cumulativa exige fundamentação específica, que não foi apresentada no caso.** 8. **Diante da ausência de fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das majorantes, deve-se manter apenas a causa de aumento mais gravosa, qual seja, a referente ao emprego de arma de fogo, com o aumento de 2/3.** IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE. (HC n. 792.494/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Assim, ante a ausência de fundamentação concreta, necessário que se mantenha somente o acréscimo de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo, afastando-se os demais. A pena resulta em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no piso.

Por fim, incidiu o aumento de 1/6 (um sexto) pelo concurso formal de crimes *“pois tem-se única ação criminosa contra duas vítimas”*.

Nesse ponto, como bem observou a Douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 321), os ofendidos não tiveram os seus patrimônios vulnerados, pois os bens subtraídos se limitaram à carga transportada, sem notícia de subtração de pertences pessoais. Dessa forma, também se impõe o reconhecimento de crime único, decotando-se o referido acréscimo.

Destarte, torna-se a pena definitiva em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no piso.**

Fica mantido o **regime inicial fechado**, único suficiente para a repressão e prevenção da conduta perpetrada. Trata-se de roubo triplamente majorado, em que as vítimas foram subjugadas com arma de fogo e em concurso de agentes, tendo as suas liberdades restritas e levadas a local isolado para a descarga das mercadorias subtraídas - eletrodomésticos avaliados em mais de 12 mil reais (fl. 22). Não bastasse, foram obrigadas a retornar com os dos roubadores para deixá-

lo no local da abordagem inicial, prolongando desnecessariamente a situação das vítimas. Mais ainda, o acusado possui condenação definitiva por crime grave, consistente em tráfico de drogas, motivo pelo qual o maior rigor se justifica pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, todos do Código Penal.

Não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores para a substituição por penas restritivas de direitos, já que o delito foi praticado mediante grave ameaça, a pena ficou superior a quatro anos de reclusão e a medida não é socialmente recomendável ante as circunstâncias do crime e antecedentes do apelante (artigo 44, incisos I e III do Código Penal).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as penas de **Petterson Belchior Carola da Silva** para **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no piso**, mantida, no mais, a r. Sentença.

Comunique-se o Juízo das Execuções Criminais.

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**  
**Relator**